CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Marcelo Vargas Savi
Canela – RS

O Vereador **Jonas Bohn Bernardo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Poder Executivo o presente projeto de lei indicação:

- Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa permitir, no município de canela, que para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das boas práticas operacionais e procedimentos operacionais padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente, possam ser doados pelos restaurantes e afins.

A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas e à distribuição dos alimentos, podendo ser entendido, para os efeitos desta Lei, como boas práticas operacionais, os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

Com o presente projeto, poderão ser beneficiadas diversas famílias e pessoas carentes do nosso município de Canela.

Esta é a indicação que se submete a apreciação dos colegas e em sendo de valia para o município, que seja aprovado e encaminhado ao senhor prefeito para análise.

Canela, 24 de junho de 2020.

Jonas Bohn Bernardo
Vereador - PDT

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ver. Proponente: **Jonas Roberto Bohn Bernardo - PDT.**

Projeto de Lei Indicação.

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

Art. 1º Permite no município de Canela, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das boas práticas operacionais e procedimentos operacionais padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas e à distribuição dos alimentos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se boas práticas operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

Art. 2º As entidades doadoras e receptoras que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobra de alimentos devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Parágrafo único. Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Art. 3º Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 24 de junho de 2020.

Ver. Proponente: Jonas Bohn Bernardo - PDT.